SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0022219-75.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Paulo Sergio Putz

Requerido: Minas Equipamentos Ltda e outro

Vistos.

Paulo Sérgio Pulz ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais contra Minas Equipamentos Ltda. e Rita de Cássia Benerozo alegando, em síntese, que em 18 de fevereiro de 2005 recebeu comunicação da Receita Federal comunicando acerca de débitos inexistentes, pois nunca manteve relação jurídica com a ré Minas Equipamentos Ltda. e desconhece os débitos apontados. Aduziu que essa empresa foi aberta de forma fraudulenta em seu nome, pois ele nunca constituiu sociedade ou investiu o valor mencionado no contrato social para a criação desta pessoa jurídica. Discorreu sobre os danos morais sofridos e postulou a declaração de inexistência dos débitos levados a apontamento, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Juntou documentos.

Após a realização de diligência tendentes à sua localização, a ré Rita de Cássia Benerozo foi citada e contestou o pedido alegando, em resumo, a inépcia da petição inicial, ilegitimidade de parte e prescrição. No mérito, alegou ter sido vítima, assim como o autor, da constituição fraudulenta da corré Minas Equipamentos Ltda., bem como de que não praticou nenhum ato ilícito, o que impede sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Infrutíferas as diligências para citação da corré Minas Equipamentos Ltda., esta foi citada por edital, contestando por negativa geral por meio de curador especial a ela nomeado.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

De início, entende-se que dos fatos narrados pelo autor, apesar da técnica

processual empregada, pode-se extrair a conclusão jurídica adequada e o pedido, de igual maneira, está razoavelmente identificado, permitindo a análise da tutela jurisdicional pretendida, sendo certo que, conforme já decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. (REsp 193.100/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, 3ª Turma, j. 15/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 345).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A preliminar de ilegitimidade de parte, da mesma forma, não pode ser acolhida, pois, como se verá, o fundamento desta pretensão levará à improcedência do pedido deduzido em face da ré Rita de Cássia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 488, do Código de Processo Civil: desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Impossível ainda o acolhimento da alegada prescrição. Nos termos do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, *a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*, de forma que pela narrativa da inicial, onde o autor afirma ter sido vítima de uma fraude na constituição da pessoa jurídica ré, é natural e certo que o intento desta ação seja justamente a anulação de sua inclusão no contrato social de referida sociedade, além da indenização pelos morais alegadamente sofridos, sem prejuízo do pedido de declaração de inexistência dos débitos levados a apontamento e indicados nos documentos que acompanharam a inicial.

Neste cenário, ele foi comunicado pela Receita Federal para comparecer ao respectivo posto fiscal no ano de 2005 (fls. 29/30) e de pronto registrou um boletim de ocorrência, comunicando a possível fraude (fl. 31). Além disso, no ano de 2010, ele foi comunicado pela Associação Comercial local sobre dois débitos inscritos em seu nome possivelmente relacionados a contratos celebrados pela empresa Minas Equipamentos Ltda, em relação ao que não há certeza (fl. 35).

Por isso, considerando que esta ação foi ajuizada em 09 de dezembro de 2011, levando em conta a natureza das pretensões deduzidas, não há como penalizar o autor com o reconhecimento da prescrição, uma vez que não se constata inércia de sua parte apta a configurar o decurso do prazo extintivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entretanto, o pedido é improcedente em relação à ré Rita de Cássia Benerozo.

Isso porque, o ato ilícito descrito na inicial apenas pode ser imposto à pessoa jurídica ré. Além disso, não há provas suficientes de que a pessoa física, também incluída no quadro social da empresa Minas Equipamentos Ltda de forma alegadamente indevida, tenha contribuído para que o autor passasse a fazer parte do respectivo quadro societário e, por isso, é impossível responsabilizá-la por ato certamente praticado por terceiros não identificados.

É certo, também, que o autor não descreveu na inicial eventual prática de ato ilícito por parte de Rita de Cássia, sendo ela incluída no polo passivo da ação apenas devido à qualidade de sócia que ostenta junto ao contrato social da corré Minas Equipamentos Ltda.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto da postulação acima mencionado, tem-se que a exclusão do autor dos quadros societários da ré Minas Equipamentos Ltda. é medida que se impõe, pois a pessoa jurídica sequer foi localizada no endereço constante no cadastro nacional, constatado pelo oficial de justiça que no local funciona um restaurante (fl. 62).

Outrossim, a corré Rita de Cássia também registrou boletim de ocorrência informando sobre a indevida utilização de seu nome para a criação da pessoa jurídica (fl. 112) e esta foi baixada junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas por "omissão contumaz", o que revela ausência de atividade e possível utilização para fraudes, tais como aquela de que foi vítima o autor, porque está bem demonstrado que ele jamais fez parte ou contribuiu para sua criação.

No mais, acresça-se que para justificar o pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, restou incontroverso que o autor foi indevidamente incluído no quadro societário da empresa ré de forma indevida, pois ele jamais contribuiu

para o desenvolvimento das respectivas atividades. Por consequência, foi alvo de processo administrativo na seara fiscal-administrativa, além da necessidade de registro de boletim de ocorrência, culminando com o ajuizamento da presente demanda, circunstância que sabidamente lhe trouxeram transtornos indesejáveis e incomuns.

Portanto, deve ser acolhido o pedido de fixação de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante com outras pessoas em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de ato ilícito, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir do evento danoso (assinatura da alteração do contrato social (fls. 26/28).

Esclareça-se, entretanto, que não é possível a declaração de inexigibilidade dos débitos levados a apontamento (fl. 35). As inscrições foram efetuadas por Atlântico Fundo de Investimentos e não se sabe sua origem. Pode até ter decorrido da indevida inclusão do réu no quadro societário da empresa já mencionada, mas não há certeza disso,

o que exige que o autor acione essa empresa responsável pelas inclusões para que se verifique a origem de débito e, se o caso, após o devido processo legal com sua participação, seja ele declarado inexistente, com as repercussões daí advindas.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para determinar a exclusão do autor do quadro societário da sociedade Minas Equipamentos Ltda., bem como para condená-la ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso (assinatura da alteração contratual – 08/10/2001), extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para o autor e metade para a ré Minas Equipamentos Ltda, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré Minas Equipamentos Ltda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, no valor equivalente a 10% do valor atualizado da condenação e condeno o autor a pagar ao advogado da ré Minas Equipamentos Ltda honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e ao advogado da ré Rita de Cássia Benerozo honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado o proveito econômico obtido pelas partes e os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, e respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, todos do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, **oficie-se** à Junta Comercial do Estado da Bahia para que proceda à exclusão do nome do autor do quadro societário da sociedade Minas Equipamentos Ltda.

Defiro à ré Rita de Cássia Benerozo o benefício da gratuidade de justiça; anote-se; refitique-se, ainda, o nome do autor junto ao sistema informatizado, observando-se a grafia correta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 09 de março de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA